



Número: **0803916-93.2024.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		AURELIO GOMES DA SILVA (AUTOR)	
AURELIO GOMES DA SILVA (AUTOR)		RAQUIDSON MUNIZ VIANA DA SILVA (ADVOGADO)	
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)	
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)			
ITALOELMO ANDRADE RAMOS (REU)		ITALOELMO ANDRADE RAMOS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114417525	14/03/2024 08:57	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0803916-93.2024.8.10.0040

AÇÃO POPULAR (66) - [Nepotismo]

REQUERENTE: AURELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUIDSON MUNIZ VIANA DA SILVA - MA16654

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e outros (2)

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por **AURÉLIO GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado, em face de **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e ITALOELMO ANDRADE RAMOS**, também qualificados, visando a concessão de tutela de urgência, a ser confirmada por sentença, objetivando o “a exoneração imediata do irmão do prefeito que atualmente ocupa o cargo de secretária de infraestrutura (...) a confirmação da tutela de urgência deferida, convertendo a em definitiva, e que seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação popular, para o fim de reconhecer o ato lesivo ao patrimônio público, na forma da fundamentação, para que seja determinada a exoneração do irmão do prefeito do cargo de secretária de infraestrutura, condenando-a à devolução da remuneração auferida dos cofres públicos do município, desde o início da nomeação até a exoneração”, nos termos e pelas razões constantes na exordial.

Aduz, que o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, atual prefeito de Imperatriz, teria nomeado seu irmão, o Sr. Italoelmo Andrade Ramos, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos sem que o mesmo tivesse a qualificação para ocupar o cargo político, eis que, segundo consta, nunca desenvolvera atividade na área e não possui formação na área. Afirma, ainda, que a manutenção do Sr. Italoelmo no cargo de secretário ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, inerente à proba administração pública, bem como causaria prejuízo ao erário, eis que este recebe mensalmente salário em razão do

cargo ocupado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação popular. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conceitualmente, “ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados -, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos” (Meirelles, Hely Lopes, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de constitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade*, 22ª. ed., 3ª. Tiragem, pág. 115/115v. São Paulo: Malheiros, 2000).

Há de se observar, primeiramente, a legitimidade do autor para a propositura da ação popular, devidamente demonstrada, bem como a causa de pedir legítima, conforme se extrai do texto constitucional: *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”* (CF, art. 5º, LXXIV).

Segundo consta dos autos, de fato, o Sr. Italoelmo Andrade Ramos fora nomeado para o cargo de Agente Público de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme faz prova a portaria de nomeação n.º 11.415 de 18 de dezembro de 2023 (id. 113811144 – Pág. 4), publicada no DOE do Município de Imperatriz, assinada pelo prefeito de Imperatriz, o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos.

Alega o autor que o Prefeito e o Secretário de Infraestrutura seriam irmãos, juntando em sua exordial matéria de jornal local como único fato da imputação. Contudo, em consulta ao cadastro das partes no sistema Pje, em que se encontram presentes as informações detalhadas das partes, verifica-se que ambos possuem cadastrado como sua genitora a Sra. Esmeralda Andrade Ramos, o que corrobora a informação veiculada pela imprensa local, de que estes seriam irmãos.

Assim, comprovados os fatos narrados na exordial, remanesce a análise do direito aplicado à espécie. Para tanto, deve-se considerar o enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que ora se transcreve:

“Sumula Vinculante 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Da leitura inicial do estabelecido pela Súmula Vinculante 13, não se evidencia ser a hipótese de aplicação da sobredita Súmula, eis que, em julgados supervenientes a sua edição, o STF entendeu que a nomeação para cargos eminentemente políticos, como no caso concreto, não se subordina ao enunciado da súmula (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Contudo, a essa regra, o Supremo Tribunal Federal cuidou de estabelecer exceções, em espécie,

por inequívoca falta de razoabilidade, quando o então nomeado para o cargo político não possuir manifesta qualificação técnica ou idoneidade moral para ocupar o cargo. Nesse sentido:

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca **falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes**. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação.

[Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018.]” (grifei)

Nesse ponto, em análise perfunctória, inerente a essa fase processual, é o caso dos autos. Conforme se extrai das informações do secretário, sitio eletrônico <https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/sinfra/>, suas qualificações restringem-se a “**Graduado em Psicologia** com MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, possui experiência no setor público e privado. Foi coordenador da Unidade Regional de Saúde Médio Parnaíba, em Timon - MA; atuou como coordenador e psicólogo da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) de Imperatriz, além de ter sido coordenador de Promoção Social do Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do transporte (SEST/SENAT)”.

Há de se observar que, conforme acima transcrito, a sua formação como psicólogo não o qualifica minimamente para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, face a natureza técnica do cargo que, segundo apontado no mesmo endereço eletrônico, teria como descrição de atividades “executa e supervisiona obras públicas, transportes, energia, habitação, saneamento básico e edificações. A SINFRA fiscaliza os serviços de limpeza pública urbana e de coleta e destino de lixo, em cooperação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além de proporcionar melhorias da infraestrutura básica e comunitária no meio rural”.(<https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/sinfra/>)

Presentes, assim, os requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada, posto que a nomeação do Sr. Italoelmo, em análise inicial, afrontaria entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de nomeação quando manifesta a ausência de qualificação técnica para ocupar o cargo, bem como a ocorrência da lesividade ao patrimônio municipal, consubstanciado no pagamento dos salários ao Sr. Italoelmo Andrade Ramos.

Todo o expostos e fundamentado quer indicar que a concessão da medida liminar, para exonerar o Sr. Italoelmo Andrade Ramos, do Cargo Político de Secretário Municipal, é medida jurídica que se impõe. Assim:

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA E DETERMINO:

a) **A IMEDIATA exoneração do Sr. Italoelmo Andrade Ramos do Cargo Político de Secretário Municipal, até decisão final**, sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pessoalmente a cada um dos réus, sem prejuízo das cominações penais, civis e administrativas decorrentes do descumprimento da presente decisão, bem assim das providências previstas no art. 139, IV do CPC;

b) a citação dos réus para, no prazo de 20 dias, querendo, contestarem os termos da ação.

c) Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 7º, I, “a” da Lei n.º 4.747/1965.

d) Intime-se e cumpra-se, por oficial de justiça, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública